



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35232.000535/2007-16
Recurso nº 255.292 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.966 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria GFIP.
Recorrente NORTE PESCA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/10/2005

Ementa: DESISTÊNCIA TOTAL. INADMISSIBILIDADE.

A renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão por desistência é razão para não conhecimento do recurso interposto.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério e Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Natal / RN, fls. 0227 a 0238, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 054 a 058, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a segurados, correspondentes a contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), elaboradas e apresentadas pela empresa à fiscalização.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos que o configuram.

Em 13/02/2007 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 0194.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0200 a 0211, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. A impugnação é tempestiva;
2. O RF não traz em seu bojo as alíquotas utilizadas para a aferição do "quantum" supostamente devido pela ora Recorrente, apenas faz menção ao Discriminativo Analítico de Débito — DAD, relatório este onde se observam vários dos campos com ausência de descrição das alíquotas aplicadas, e cujo preenchimento encontra-se em branco, como a competência 09/2003, impossibilitando, desta forma, o acesso pela ora Recorrente aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
3. A descrição das alíquotas utilizadas constitui dado indispensável para a aferição da veracidade do conteúdo do lançamento, sendo inclusive requisito obrigatório de procedência do mesma, restando ainda contrariado, inclusive, os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório;
4. O valor cobrado é irreal, tendo em vista já haver sido realizado o pagamento das contribuições no período questionado, cujos comprovantes estão sendo apurados pela Recorrente;
5. A multa foi aplicada de forma equivocada;

6. O lançamento deve ser anulado;
7. Requer a realização de perícia contábil, com apuração do valor efetivamente devido pela Recorrente, ante a ausência da descrição das alíquotas utilizadas na realização dos cálculos em questão;
8. Em momento algum a Recorrente foi intimada para regularizar a situação;
9. Embora não sendo esta possibilidade de intimação uma obrigação, a Recorrente, pela sua conduta exemplar perante os diversos órgãos da Administração, a qual deve se utilizar dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, enumerados no artigo 2º. da Lei 9.784/99, e por consequência, os princípios constitucionais da Presunção da Inocência e da Legalidade;
10. Diante do exposto, requer a procedência total da defesa, com a consequente anulação do ato administrativo e do lançamento, ou que seja determinada perícia contábil para apuração do valor efetivamente devido pela recorrente, ante a ausência da descrição das alíquotas.

A Delegacia analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0245 a 0270, acompanhado de anexos, onde reitera argumentos já apresentados na defesa e, também, alega, em síntese, que:

1. A regra sobre o prazo decadencial deve ser a determinada no Código Tributário Nacional (CTN);
2. As diferenças, conforme planilha anexa, não foram calculadas corretamente e para provar o que alega solicita prazo para juntada de recolhimentos;
3. O ano de 2003 já foi fiscalizado e só poderia ser refiscalizado se estivesse de acordo com o Art. 149 do CTN;
4. Ante o exposto, espera que seja reformada a decisão emitida e que o lançamento seja anulado.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0299.

Na análise dos autos, a 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da Segunda Seção do CARF, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que se esclarecesse a questão do argumento sobre a fiscalização já realizada na recorrente.

O Fisco respondeu os questionamentos, fls. 0307, informando, em síntese, que:

1. Houve auditoria fiscal previdenciária para o período de apuração de 01/1993 a 12/2003, conforme Termo (TEAF)

e relatório do Cadastro Nacional de Ações Fiscais(CNAF), anexos;

2. Referida auditoria ocorreu entre 19/12/2003 a 30/03/2004, não havendo nenhum lançamento de crédito decorrente dessa auditoria para o período de 1993 a 2003;
3. O lançamento de crédito ao qual se refere o processo em epigrafe é relativo ao período de apuração de 07/2001 a 10/2005;
4. Entretanto, apesar da sobreposição de período de apuração das auditorias, e a ausência de qualquer lançamento na auditoria anterior (1993 a 2003), não há no atual lançamento de crédito previdenciário incidência de duplicação de base de cálculo sobre o mesmo fato gerador ocorrido de 2001 a 2003.

Esclarecemos que, como demonstra documentos anexos, fls. 0308, a fiscalização foi efetuada de forma total.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou manifestação, a partir das fls.0314, onde alega, em síntese, que:

1. Passou por grave crise financeira;
2. Ingressou no parcelamento da Lei 11941/2009;
3. Possui grande monta de créditos de ouros tributos, que deseja realizar compensação;
4. Não se apropriou de contribuições de segurados a seu serviço;

Ressaltamos que se encontra anexo documento sobre desistência de recurso, fls. 0322.

Os autos foram encaminhados ao Conselho, apara análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente apresentou petição desistindo integralmente do recurso.

Dessa forma, não conheço do recurso tendo em vista a perda de objeto por desistência.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira